

A. I. Nº - 206920.1110/05-7  
AUTUADO - CONDOR S.A.  
AUTUANTE - MARCOS ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO e MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT DAT SUL  
INTERNET - 03/04/2006

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº. 0095-05/06**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o estado do domicílio do remetente das mercadorias denunciou o Convênio 76/94, ficando o remetente, por essa razão, desobrigado de efetuar a retenção do imposto constante no presente lançamento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 16/11/05, reclama ICMS no valor de R\$495, 36, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, provenientes de outras unidades da federação, por contribuinte com a inscrição cadastral suspensa por processo de baixa regular. Relataram os autuantes que o sujeito passivo tributário foi flagrado transportando mercadorias tributadas, conforme disposto no convênio 76/94, desacompanhadas do pagamento do imposto substituído. Às fls 3 juntou-se aos autos demonstrativo de débito com o imposto apurado, e as fls. 5, Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 206920.1115/05-9, que fundamentou a lavratura do auto de infração em exame.

O autuado apresentou defesa (fls. 14/15), informando que o pagamento do imposto autuado não foi feito em virtude do Estado de Santa Catarina, onde está domiciliado, ter denunciado o Convênio 76/94, através do Decreto de nº 3666/2005. Transcreveu parte do citado decreto e do despacho 25 do CONFAZ tornando pública aquela denúncia. Observou que tanto a empresa, quanto o destinatário possuem inscrição cadastral neste estado. Concluiu pela improcedência.

Fiscal estranho ao feito, em informação prestada (fls 33), inicialmente, ressaltou que em verdade o auto de infração em exame contém dois enquadramentos: reclama o prazo para recolhimento por contribuinte inapto no cadastro e o tributo por substituição tributária. Observou que o Estado de Santa Catarina denunciou o aludido convênio, como se infere da leitura do despacho 25 do CONFAZ. Esclareceu que a referência à situação cadastral do autuado se deu em virtude de erro na manipulação do sistema informatizado que trata o cadastro, e que por isso deve ser desprezada, opinando pela improcedência desse lançamento de ofício, uma vez que o mesmo foi lavrado após a denúncia do citado convênio.

**VOTO**

O Auto de Infração cobra imposto pelo não recolhimento de mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte suspenso do Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia. Entenderam os autuantes que o imposto deveria ter sido recolhido na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso.

Esclareço que o contribuinte não se encontrava inativo no cadastro estadual, como assim reconhece o servidor diligente, ao afirmar que a referência à situação cadastral do autuado se deu

em virtude de erro na manipulação do sistema informatizado. Assim, a aparente contradição entre a acusação, que é a de falta de recolhimento do ICMS por contribuinte com inscrição baixada, e os fatos, tratando-se em realidade da falta de recolhimento do imposto por substituição, passível de ensejar a nulidade, foi vencida pelo autuado, ao tomar ciência da acusação em seu total teor e apresentar defesa contra a exigência do imposto por substituição.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, percebo que está aqui se exigindo o imposto por substituição, de responsabilidade do remetente. Ocorre que o mesmo faz prova nos autos que o estado em que se encontra domiciliado denunciou o convênio, não havendo mais a obrigatoriedade por parte dele em reter o imposto nas vendas a outros estados quando da lavratura do auto de infração. O servidor diligente acata essa razão de defesa salientando que da leitura do despacho 25 do CONFAZ se comprova que estado de Santa Catarina denunciou o aludido convênio e que o auto de infração em análise foi lavrado após a referida denúncia, não havendo motivo para a permanência dessa exigência. Por essas razões, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em análise.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração Nº 206920.1110/05-7, lavrado contra **CONDOR S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR